**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003845-18.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Usucapião - Propriedade

Requerente: Reynaldo Martins

Requerido: Maria Aparecida Martins e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

REYNALDO MARTINS ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de MARIA APARECIDA MARTINS e FLORA DE JESUS MARTINS, aduzindo, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel descrito a fls. 01 por mais de 34 anos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/17.

O MP não tem interesse no feito (fls. 32).

Foi expedido edital para a citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados (fls. 51).

Compareceu aos autos Curadora Especial ante a citação editalícia da requerida Maria Aparecida Martins (fls. 51) que contestou por negativa geral (fls. 129/131).

As citações dos confrontantes foram devidamente efetivadas (fls. 38/39/120/125) e não houve apresentação de contestação.

Citadas as Fazendas Públicas, União, Estado e Município, não se opuseram ao pleito (fls. 40/42 e 63/65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 164/166, com a colheita da prova oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse do autor é atual. Segundo a testemunha **Silvio de Aguiar,** o autor ocupa o imóvel há 20 anos, sua posse sempre foi mansa e pacífica e o imóvel serve de residência para sua família.

Não constam dos autos a existência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

\*\*\*\*

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio do autor**, REYNALDO MARTINS

sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo de fls. 26/27.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA